



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº. 4.595 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Arapongas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Arapongas obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º. Os vigilantes devidamente capacitados que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

§ 2º Para tornar operacional o botão de pânico referido no caput deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o Município de Arapongas deverá estabelecer convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º. Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - Escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - Câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público,

b) suas entradas e saídas; e

c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. I do caput deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa de 10 (dez) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III - Multa de 15 (quinze) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. I do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - Interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Arapongas contra o infrator desta Lei.

Art. 5º. A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º. As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 21 de setembro de 2017.



Osvaldo Alves dos Santos
Presidente